



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.562 - SC (2010/0148428-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Confirmada a intempestividade dos embargos, torna-se inviável o exame das questões arguidas nas razões dos embargos à execução, já que a demandante não preencheu os requisitos para a obtenção de um provimento de mérito. Por isso, no caso, o reconhecimento da prescrição ocorreu, exclusivamente, por ato de ofício do magistrado (Tribunal).
2. O exame da prescrição nos autos do próprio feito executivo é possível, desde que não haja necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício (nova redação do § 5º do art. 219 do CPC).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.562 - SC (2010/0148428-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA**
ADVOGADO : **TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo regimental, a agravante traz alegações no sentido de que, mesmo que os embargos à execução foram considerados intempestivos, a arguição de prescrição partiu de iniciativa da recorrente, não podendo o Tribunal ignorá-la para dizer que a reconhece de ofício. Assim, a decisão da Corte de origem não poderia ter se furtado na fixação dos honorários sucumbenciais.

Ao final, requer o presente recurso levado a julgamento pelo colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.562 - SC (2010/0148428-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Confirmada a intempestividade dos embargos, torna-se inviável o exame das questões arguidas nas razões dos embargos à execução, já que a demandante não preencheu os requisitos para a obtenção de um provimento de mérito. Por isso, no caso, o reconhecimento da prescrição ocorreu, exclusivamente, por ato de ofício do magistrado (Tribunal).
2. O exame da prescrição nos autos do próprio feito executivo é possível, desde que não haja necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício (nova redação do § 5º do art. 219 do CPC).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece êxito.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 222-224:

Trata-se de recurso especial interposto por Sofia Industrial e Exportadora Ltda, com fundamento nas alíneas "a", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue transcrita:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- 1.O prazo para opor embargos à execução fiscal é de 30 dias, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da LEF.
- 2.Sobre a prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: "*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.*"
- 3 Para os feitos ajuizados antes da edição da Lei Complementar n.º 118/05, somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária.
4. Prescrição evidenciada, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da demanda, necessariamente anterior à citação.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento, conforme fls. 184-188.

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos do 2º, 20, 128, 262, 459 e 460, todos do CPC, na medida em que o acórdão recorrido acolheu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tese da prescrição ventilada pela recorrente, mas, mesmo assim, negou provimento ao apelo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 207-212).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 214-215.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Conforme relatado, a recorrente aponta ofensa aos artigos do 2º, 20, 128, 262, 459 e 460, todos do CPC, na medida em que o acórdão recorrido acolheu a tese da prescrição ventilada pela recorrente, mas, mesmo assim, negou provimento ao apelo.

Ocorre que, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação e quanto à prescrição, apesar de ter sido ventilada pela apelante, foi reconhecida de ofício pelo julgador.

O Tribunal de origem fundamentou-se nos seguintes termos:

Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição não de ser extintas, por consequência, as execuções fiscais embargadas, porquanto, nos termos do art.156, V, do CTN, o crédito tributário extingue-se pela prescrição.

Por fim, observo que intempestivos os embargos e **reconhecida de ofício a prescrição**, resta descabida a condenação da União em honorários.

No acórdão dos embargos ficou consignado que:

Em que pese tenha o embargante postulado o reconhecimento da prescrição em suas razões de apelo, o acórdão manteve a intempestividade dos embargos à execução já decretada na sentença. Assim, a defesa apresentada pela embargante à execução que lhe é movida se deu a destempo. Desta forma, o reconhecimento da prescrição ocorreu de ofício, nos termos do art. 219, §5º, como já explicitado no *decisum*. Destarte, embora tenha o embargante provocado a jurisdição por meio de apelação, esta restou conhecida para apreciar a questão da intempestividade dos embargos proferida na sentença, passando a verificar a ocorrência da prescrição em função de se tratar de matéria passível de apreciação de ofício, a qual poderia ser conhecida mesmo que não invocada no apelo, ou seja, a despeito de pedido do apelante.

Cabe destacar que em se tratando de ato de ofício, não há falar em violação aos dispositivos relativos aos limites da tutela jurisdicional, porquanto nestes casos não há exigência da iniciativa da parte.

Tem-se, assim, que as alegações não são pertinentes pois, o juiz ou tribunal pode pronunciar-se **de ofício** sobre referidas matérias de ordem pública independentemente de pedido da parte ou interessado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato.

Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.[...]

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, caput, e § 2º, do CPC). (REsp 1054847/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. REQUISITOS DA CDA. DEFESA DO EXECUTADO.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Nulidade da inscrição em dívida ativa é matéria de ordem pública insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias, pois consubstancia-se em condição da ação executiva fiscal. Precedentes.

3. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. Precedentes.

4. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional – CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os vários exercícios do tributo em execução, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.

5. Extinta a execução em face da nulidade da CDA, perdem o objeto as discussões referentes à prescrição e às matérias processuais correlatas.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008).

Assim, confirmada a intempestividade dos embargos, não tinha a Corte *a quo* necessidade de se manifestar sobre a matéria de defesa nele argüida; o que demonstra, de maneira cristalina, que o reconhecimento da prescrição, ocorreu, exclusivamente, por iniciativa de ofício do magistrado (Tribunal).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Confirmada a intempestividade dos embargos, se torna inviável o exame das questões argüidas nas razões dos embargos à execução, já que a demandante não preencheu os requisitos para a obtenção de um provimento de mérito. Por isso, o reconhecimento da prescrição, ocorreu, exclusivamente, por iniciativa de ofício do magistrado (Tribunal).

Por seu turno, é possível o exame da prescrição nos autos do próprio feito executivo, desde que não haja necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício (nova redação do § 5º do art. 219 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos suficientes para a modificação da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0148428-3

AgRg no
REsp 1.206.562 / SC

Números Origem: 200272000030720 200272000107193 200772000117238

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOFIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.